



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012995-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 3012995-57.2024.8.26.0000/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de origem: ANA MARIA BRUGIN

Acórdão datado de 11/3/2025 (Voto n.º 50.341)

VOTO N.º 25.107

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública estadual contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. A embargante alega omissão e contradição no acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão e/ou contradição no acórdão em relação ao direito à fixação de honorários advocatícios a despeito da transação entre as partes e à renúncia da embargada ao direito em que se funda a ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão apreciou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões e/ou contradições.
2. Em vista da imposição de pagamento de honorários para adesão à transação, e da inclusão dessa verba sobre o crédito final líquido consolidado e ao valor final das parcelas (Edital PGE 01/2024, item 6.4), não se justifica sujeitar o contribuinte a pagar outros honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 21/29,

julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, em relação: (a) “aos efeitos processuais obrigatórios da renúncia ao direito manifestada pelo autor”; (b) aos efeitos da improcedência do pedido, que implicariam, “por expressa previsão legal, a condenação do agravante em honorários”. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Unt (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

Como já decidido:

“Como se verifica da citada norma, a adesão à transação implica o dever de pagar a verba honorária fixada nos feitos já ajuizados. Ainda que nessa mesma legislação haja previsão de possível redução do valor dos honorários advocatícios (arts. 9º, § 2º, e 15, I e § 5º, 1), consta do Edital PGE nº 01/2024 (DOE 7/2/2024), que regulamenta a transação de débitos do ICMS inscritos em dívida ativa do Estado: (...). Tendo em vista a imposição de pagamento de honorários para adesão à transação, bem como a inclusão dessa verba sobre o crédito final líquido consolidado e o acréscimo dela ao valor final das parcelas (Edital PGE 01/2024, item 6.4), e a despeito das discussões em torno do princípio da causalidade, ou mesmo do disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, não se justifica sujeitar o contribuinte a pagar outros honorários, ao se desistir de ação que objetivava ver declarada nula a exação.” (fls. 25/26)

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

² RJTJESP 115/207.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)